



MUNICÍPIO DE SENHORA DOS REMÉDIOS-MG
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
Administração 2025/2028

Art. 5º - Fica o Chefe do Poder Executivo e Legislativo Municipal autorizada a abrir créditos suplementares até o limite de 4% (quatro por cento) da Despesa Total Fixada no Orçamento do Município, nos termos previstos no inciso I do art. 7º e incisos I, II, III e IV do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

I - Decorrentes de superávit financeiro, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento), das despesas orçadas, de acordo com o estabelecido no art. 43, § 1º, inciso I e § 2º da Lei 4.320/64, considerados os créditos relativos à disponibilidade do exercício anterior, efetivamente apurado em balanço;

II - Decorrentes de excesso de arrecadação, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) das despesas orçadas, conforme estabelecido no art. 43, § 1º, inciso II e § 3º e § 4º da Lei 4.320/64 e no disposto no art. 167, inciso VI da CF;

III - Decorrentes de anulação parcial ou total de dotações, respeitado o limite de 25% (vinte e cinco por cento), do orçamento orçado por esta Lei,

Assinatura do Presidente da Câmara
no autógrafo ao PL nº 024/2025

Imagem 1: Recorte de trecho do texto final contido no Autógrafo ao PL nº 024/2025 assinado pelo Presidente da Câmara e encaminhado ao Executivo para sanção por meio do Ofício nº 132, de 24/12/2025 (página 3 da Proposição de Lei nº 024).

É certo que o ato de sanção do Chefe do Executivo é um ato de aquiescência, vinculado ao texto final aprovado e formalizado pelo Poder Legislativo por meio do AUTÓGRAFO assinado pela Presidência da Mesa Diretora da Câmara. Como bem aponta a doutrina e a jurisprudência, não cabe ao Prefeito, na fase de sanção, alterar, suprimir ou acrescentar qualquer disposição ao projeto de lei, sob pena de usurpação da função legislativa e violação ao princípio da separação dos Poderes, o que poderia configurar, em tese, crime de responsabilidade.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais já se manifestou, afirmando que ao Chefe do Poder Executivo "é vedado, contudo, alterar o conteúdo da proposta aprovada, inserindo outros termos no diploma que não foram aprovados pela Câmara dos Vereadores" (TJ-MG - AC: 10028050099341001).

A sanção, portanto, nos termos anteriormente publicados, limitou-se a ratificar, de maneira fiel e integral, o documento que nos foi oficialmente remetido por Vossa Excelência, Presidente dessa Casa Legislativa, através do Ofício nº 132, datado de 24/12/2025, conforme faz prova a cópia que segue em anexo.

O erro material, portanto, que tornou a redação do artigo 5º "totalmente contraditória e sem sentido", originou-se exclusivamente no âmbito do Gabinete da Presidência dessa Casa Legislativa, quando da elaboração e do envio do AUTÓGRAFO do Projeto de Lei nº 024/2025 e **NÃO** em qualquer ação ou interpretação deste Poder Executivo.

Prova disso é que essa própria Casa Legislativa, através dos membros integrantes da Comissão Permanente de Redação, ao se reunirem extraordinariamente em 27/01/2026 para "elaborar nova proposição de lei e NOVO autógrafo para sanção", reconheceram a falha no procedimento interno de redação final. Senão vejamos: